FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005334-39.2018.8.26.0566 - 2018/001328** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de IP-Flagr. - 115/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos
Réu: LUIS BENEDITO MENOCHELLI JUNIOR

Data da Audiência 09/10/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUIS BENEDITO MENOCHELLI JUNIOR, realizada no dia 09 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA e FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA NETO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIS BENEDITO MENOCHELLI JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 27 de maio de 2018, por volta das 20h15min, na Avenida João Dagnone, em via pública nas proximidades do nº 218, bairro São Carlos I. nesta cidade e comarca, trazia consigo, para consumo de terceiros, no bolso de sua bermuda, em uma embalagem plástica de cor preta, 24 porções de cocaína em pó, acondicionadas em eppendorf's de cor azul e 04 porções individuais de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em embalagens plásticas do tipo "ziplock", e, guardava, no chão em local próximo ao seu pé,

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

outras 24 porções de cocaína em pó, acondicionadas de modo idêntico àquelas encontradas em sua bermuda, em eppendorf's de cor azul e 06 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, também acondicionadas em embalagens plásticas do tipo "ziplock", porções essas que, somadas àquelas encontradas em suas vestes, pesavam ao todo 7,3g (sete gramas e três decigramas) de cocaína e, 37,4g (trinta e sete gramas e quatro decigramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, devido à denúncia anônima apontando o local dos fatos como de alta incidência de tráfico de drogas, policiais militares em patrulhamento avistaram o denunciado agachado sob uma torre de energia elétrica, comportamento que motivou sua abordagem. Ao realizar revista pessoal os agentes públicos constataram que o denunciado trazia consigo, no bolso de sua bermuda, as porções de cocaína em pó e maconha, bem como R\$20,00 em dinheiro. No chão, junto ao pé do denunciado os policias encontraram as demais porções de maconha e cocaína. embaladas de modo idêntico àquelas encontradas nas vestes de LUIS, sendo os eppendor's da mesma cor, assim como as embalagens das porções de maconha do tipo "ziplock". A quantidade e a variedade das drogas (cocaína em pó e maconha), assim como a forma como estavam individualmente embaladas, tanto aquelas em poder do denunciado quanto as que ele guardava no chão nas proximidades, juntamente com o dinheiro apreendido (R\$20,00), demonstram que os entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros. O denunciado foi preso em flagrante delito, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 101/102). Notificado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 136/137. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2018 (fls.143/144). Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação da pena acima de mínimo legal em razão de seus antecedentes. A defesa requereu o decreto absolutório. Subsidiariamente a fixação da pena mínima, aplicação de regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09 e pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls. 45/54. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado nesta audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que, na verdade, dirigiu-se até o local para adquirir "crack", eis que dependente químico, negando que as porções de cocaína e maconha - entorpecentes de que não faz uso - fossem de sua propriedade. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados em contraditório. Ouvidos em juízo, os policiais militares Gilberto Adan de Oliveira e Francisco Pereira de Souza Neto prestaram declarações uniformes sobre o fato. Relataram que receberam a informação de que receberam a informação de que pessoa com as mesmas características físicas do réu, praticava o comércio clandestino no local apontado na denúncia, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade. Dirigiram-se até lá, onde surpreenderam o réu portando, no bolso de sua bermuda, 24 porções de cocaína acondicionadas em pinos azuis, 4 porções de maconha e R\$20,00 em dinheiro. Sobre o solo, no lugar em que estava o denunciado, estavam posicionadas outras 24 porções de maconha em embalagens idênticas, bem assim outras 6 porções de maconha. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de drogas, a apreensão de numerário e o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

oportunidade o denunciado promovia o comércio clandestino. Anote-se que não há motivo para levantar suspeição sobre as palavras dos policiais militares, mencionando-se, por oportuno, que o denunciado asseverou nesta solenidade que não faz uso das drogas apreendidas em seu poder, a demonstrar a destinação comercial dos tóxicos. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência, haja vista as condenações transitadas em julgado e certificadas a fls. 120/121. Em decorrência, elevo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo-se o total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo. Torno definitiva a pena imposta por não haver outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Tratando-se de delito assemelhado aos hediondos praticado por réu reincidente, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, inviabilizando-se a substituição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu LUIS BENEDITO MENOCHELLI JÚNIOR à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se agaguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Declaro a perda do dinheiro apreendido devendo ser recolhido à União. Oficie-se para a inutilização da droga, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			

Defensor Público: